



**ATA DA 2963ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE
SETEMBRO DE 2019.**

1 Aos dez dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**.
6 Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio**
7 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de
8 número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial
9 junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos
10 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da
11 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o
12 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto
13 Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**
14 **Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados**
15 **de pauta: PROCESSOS TC 09100/14, 10384/15 e 09279/16(adiados para Sessão**
16 **Ordinária do dia 17 de setembro de 2019, por solicitação do Relator, com os**
17 **interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator:**
18 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC 07294/18(retirado de**
19 **pauta, por solicitação do Relator) – Relator: **Conselheiro André Carlo Torres**
20 **Pontes; PROCESSO TC 00560/19(retirado de pauta, por solicitação do Relator) –**
21 **Relator: **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à****
22 **Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu a inversão dos itens 6(Processo TC**
23 **07248/14), 17 (Processo TC 09836/18), 14(Processo TC 13499/18), 16(Processo TC**
24 **01039/19) e 7 (Processo TC 17314/15). Desta feita, na Classe “E” – Licitações e**
25 **Contratos. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07248/14******

26 – Concorrência 003/2014, Contrato 042/2014 e Termos Aditivos, dela decorrentes,
27 materializados pela Prefeitura de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do
28 Prefeito, Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, cujo objeto foi a contratação de
29 empresa para terraplenagem e pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do
30 município. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima declarou-se impedido, passando a
31 presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
32 que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o
33 *quorum* regimental. Concluso o relatório, foi passada a palavra a representante da parte
34 interessada, Dra. Noêmia Lisboa Alves da Fonseca OAB/PB 26.632, para sustentação oral
35 de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o voto do
36 Relator, com a sugestão de comunicação ao Tribunal de Contas da União, em vista dos
37 recursos federais utilizados. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do
38 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
39 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem
40 resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo,
41 no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado,
42 justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização -
43 DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser
44 DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo, com COMUNICAÇÃO
45 ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX-PB, em vista dos recursos federais
46 utilizados. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André
47 Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09836/18 – Denúncia, com pedido cautelar,
48 apresentada pela empresa PRIMEE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI -
49 EPP, representada pelo Senhor JOÃO FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA, em face da
50 Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos/PB, sob a gestão do Prefeito JOAQUIM
51 HUGO VIEIRA CARNEIRO, acerca de supostas irregularidades no edital da licitação
52 002/2018, na modalidade Tomada de Preços, realizada em 26 de abril de 2018,
53 objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de
54 adequação de estradas vicinais no Município. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
55 declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro
56 Antônio Nominando Diniz Filho que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
57 Silva Santos para completar o *quorum* regimental. Concluso o relatório, foi passada a
58 palavra a representante da parte interessada, Dra. Rafaela Lima Moura de Araújo, OAB/PB
59 26.373, para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou

60 ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de
61 impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os membros deste Órgão
62 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
63 CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; EXPEDIR
64 RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para aprimorar a elaboração de editais da
65 espécie; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. Na Classe “E” –
66 Licitações e Contratos. **PROCESSO TC 17314/15 – Dispensa de Licitação 10.142/2015 e**
67 **Contratos 10.393/2015, 10.394//2015, 10.405/2015, 10.411/2015, 10.413/2015,**
68 **10.414/2015, 10.416/2015, 10.418/2015 e 10.420/2015, dela decorrentes, materializados**
69 **pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Gestora,**
70 **Senhora ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, visando a aquisição emergencial de**
71 **materiais médicos hospitalares para a rede municipal de Saúde.** Concluso o relatório, foi
72 passada a palavra ao Dr. Stanley Marx Donato Tenório, OAB/PB 12.660, que, diante do
73 voto adiantado do Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O douto Procurador
74 de Contas acompanhou o relatório da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
75 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
76 EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu
77 ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da
78 publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,
79 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à
80 instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após
81 decorrido o referido prazo. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator:**
82 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 13499/17 – Denúncia**
83 **formulada pelo Senhor JOSÉ GILDENE SOARES OLIVEIRA, noticiando a ocorrência de**
84 **irregularidades no Edital Chamada Pública nº 008/2017, materializado pela Prefeitura**
85 **Municipal de Sousa, deflagrado para fins de credenciamento de empresa para**
86 **comercialização eletrônica de tíquetes digitais de uso obrigatório no estacionamento**
87 **rotativo pago, denominado de “rotativo eletrônico).** Concluso o relatório, foi passada ao
88 representante da parte interessada, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, para
89 sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas se pronunciou nos seguintes
90 termos: “Excelência, pela narrativa, inicialmente, a denúncia é pertinente e houve uma
91 perda superveniente do objeto. Chamo só atenção para Administração que, nesses casos,
92 futuramente, caso possa levar a informação ao gestor, que se adote a modalidade
93 Concorrência, porque o credenciamento seria justamente naquelas hipóteses em que um

94 determinado serviço vai ser prestado e a administração pública está pronta para acolher
95 todos os prestadores que se habilitem. Imagina um Município muito distante, que não tem
96 nenhum médico, e a deficiência é tão grande que qualquer médico que apareça nós vamos
97 contratá-lo. Aí, podemos chamar o credenciamento, e não parece ser a melhor escolha
98 para fins de zona azul, porque haveria, sim, empresas interessadas, e poderia ter sido feito
99 o procedimento licitatório. Então, nada acrescentar, sinalizo a perda superveniente de
100 objeto, e não houve repercussão econômica também. É a manifestação”. Colhidos os
101 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
102 com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem a
103 análise da matéria por PERDA DO OBJETO, com a RECOMENDAÇÃO ao gestor de não
104 mais repetir a conduta descrita nos autos em oportunidades futuras. **PROCESSO TC**
105 **01039/19 – Denúncia** apresentada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria**
106 **Contábil Ltda – EPP**, em face da **Prefeitura Municipal de Lastro**, referente ao processo
107 **licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2019**. Concluso o relatório, foi passada
108 ao representante da parte interessada, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, para
109 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
110 acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
111 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
112 voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a Denúncia em análise; ASSINAR PRAZO de
113 30 (trinta) dias ao Senhor Athaide Gonçalves Diniz, Prefeito Municipal de Lastro, para que
114 proceda à correção da falha constatada ou a devida anulação do certame, de tudo dando
115 ciência à esta Corte, sob pena de multa; e RECOMENDAR para que a Administração
116 Municipal não mais incorra na falha. **Retomando à normalidade da Pauta.**
117 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” – **Contas Anuais**
118 **do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
119 **PROCESSO TC 06284/19 – Prestação de Contas** advinda da Mesa da **Câmara**
120 **Municipal de Mato Grosso**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do seu
121 **Vereador Presidente, Senhor FRANCIEUDO JOSÉ DE LIMA**. Concluso o relatório e não
122 havendo interessados. O douto Procurador de Contas se pronunciou nos seguintes
123 termos: “Excelência, matéria já bem recorrente aqui no Tribunal. Chamo só atenção porque
124 o tema está bem na moda. A questão da possibilidade de contratação de escritórios
125 privados pelos municípios, e já externei que a minha preocupação é com o próprio sistema
126 de execução de decisões dos Tribunais de Contas. Então, que não se aplique,
127 expressamente, às Câmaras de Vereadores, mas ao Poder Executivo. Mas que fique o

128 registro. O STF diz que, nas imputações de débitos, a competência para executar a
129 imputação do débito é do titular do crédito a ser executado, e o Ministério Público Comum
130 não pode atuar nessa execução. Então, se houver uma imputação de débito de um milhão,
131 de quinhentos mil em favor de um município, em desfavor de um gestor, a competência
132 para execução é do município titular do crédito a ser executado. E aí, nesses casos que a
133 contratação de escritório, por mais que se preste o serviço de consultoria e assessoria
134 jurídica, desconheço um escritório que execute uma imputação de débito em desfavor do
135 gestor contratante. Sobre esse viés, o tema não foi enfrentado. Acho que o Tribunal de
136 Contas, em relação, à consultoria jurídica prestada por escritório, está caminhando no
137 sentido da possibilidade. Mas tem que haver uma válvula de escape para execução das
138 imputações de débitos. Se for de uma gestão anterior, de oposição, até que o escritório
139 pode executar. Mas executar o próprio gestor, durante a execução contratual, isso seria
140 uma situação que, na prática, seria impossível. E uma solução que existia há dez anos
141 atrás, em caso de inércia, o Ministério Público Comum poderia atuar. Mas, tanto o STJ,
142 quanto o STF afastou, e disse que, agora, a competência é do próprio município. No caso
143 do Poder Executivo, entendo que deve, sim, existir alguém para quem o Tribunal de Contas
144 possa cobrar, e suas decisões possam ser executadas e, ainda que haja contratação de
145 assessoria jurídica eventual, acho pertinente a figura de um Procurador Jurídico
146 concursado. Lógico que com um parâmetro de remuneração proporcional de um porte de
147 um município. Na medida em que aquele Procurador não ajuíza a execução de imputações
148 de débitos oriundas do Tribunal de Contas. Aí, sim, o Tribunal de Contas pode chamar
149 atenção do Procurador Municipal. Ele pode vir a responder por ato de improbidade porque
150 deixou de arrecadar receita pública. Mas defendo a prerrogativa dos advogados da OAB.
151 Acho que o tema nunca foi enfrentado sobre esse viés da gente, efetivamente, executar a
152 imputação de débito, que, hoje, é em torno de 3% (a arrecadação efetiva de multas e
153 imputações de débitos no Tribunal de Contas). No mais, como é uma situação corriqueira,
154 a minha manifestação foi pela regularidade com ressalvas e multa, e reconheço que é uma
155 tendência natural de afastar a multa na hora do julgamento porque o entendimento do
156 colegiado já encaminha no sentido da possibilidade da contratação. Só destaco essa
157 questão das imputações de débitos. Que os escritórios contratados não executem os
158 gestores contratantes. É a manifestação". Colhidos os votos, os membros deste Órgão
159 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
160 DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade
161 Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR à atual

162 gestão no sentido de aprimorar a escrituração dos registros contábeis evitando as falhas
163 apontadas no relatório PCA – análise de defesa e que foram sanadas com a apresentação
164 de novos demonstrativos; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e
165 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
166 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
167 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do
168 Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações**
169 **Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO**
170 **TC 06075/18 - Prestação de Contas relativas ao exercício de 2017, oriunda do Instituto**
171 **de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Sertãozinho, de**
172 **responsabilidade do Senhor ESPEDITO RUFINO DOS SANTOS.** Concluso o relatório,
173 foi passada a palavra à Dra. Débora dos Santos Alverga, OAB/PB 26.959, para
174 sustentação oral de defesa. Na oportunidade, registrou a presença do gestor Expedito
175 Rufino dos Santos. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
176 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
177 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
178 REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas Anual, de
179 responsabilidade do Senhor ESPEDITO RUFINO DOS SANTOS, referente ao exercício
180 financeiro de 2017; RECOMENDAR à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem
181 como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas sejam devidamente
182 corrigidas, em especial: a) Realizar os registros orçamentários em estrita consonância com
183 as normas legais pertinentes, evitando a repetição da irregularidade constatada no
184 presente feito; b) Cumprir o disposto na Portaria MPS 519/11; c) Elaborar de forma precisa
185 os demonstrativos patrimoniais/contábeis, a fim de que se possibilite um maior controle da
186 dívida da Prefeitura Municipal para com o Instituto de Previdência; d) Realizar as avaliações
187 atuariais competentes, encaminhando-as, sempre que necessário e/ou solicitado, a esta
188 Corte de Contas; e) Adotar medidas com vistas à obtenção do CRP; f) Reorganizar os
189 Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal, observando as composições fixadas por Lei;
190 e g) Realizar as reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal; e
191 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
192 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
193 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
194 alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do
195 TCE/PB. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo**

196 **Torres Pontes. PROCESSO TC 05432/16 - Concorrência 001/2015 e o Contrato**
197 **034/2016**, dela decorrente, materializados pela **Prefeitura Municipal de Itaporanga**, sob a
198 **responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO**, cujo objeto
199 **foi a contratação de serviços de coleta, varrição, limpeza e remoção de resíduos sólidos,**
200 **até os carros coletores, das artérias urbanas da cidade.** Concluso o relatório e não havendo
201 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos
202 adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
203 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem
204 resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo,
205 no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado,
206 justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização -
207 **DIAFI**, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser
208 **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo. **PROCESSO TC**
209 **06056/16 - Pregão Presencial 009/2016 e Contratos 021/2016 e 022/2016**, dele
210 **decorrentes, materializados pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda**, sob a
211 **responsabilidade da ex-gestora, Senhora MARIA DO CARMO SILVA**, visando a
212 **contratação de empresa especializada para fornecimento de material médico-hospitalar,**
213 **material de laboratório e soro destinados às necessidades da Secretaria Municipal de**
214 **Saúde.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
215 Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os
216 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
217 voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu
218 **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da
219 publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,
220 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - **DIAFI**, para análise ou subsídio à
221 instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após
222 decorrido o referido prazo. Na Classe "**G**" – **Denúncias e Representações. Relator:**
223 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 02250/19 - Denúncia, com**
224 **pedido de cautelar, formulada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS**
225 **LTDA** contra o processo de **Pregão Presencial nº 391/2017**, realizado pela **Secretaria de**
226 **Estado da Administração** – Central de Compras. Concluso o relatório e não havendo
227 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
228 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
229 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,

230 CONHECER E JULGAR pela procedência da presente denúncia; RECOMENDAR à
231 Auditoria com vistas à análise da forma de aquisição de gases medicinais para o Hospital
232 Arlinda Marques no exercício 2019 em Processo de Acompanhamento de Gestão da
233 Secretaria de Estado da Saúde (Processo TC 00827/19) e da Secretaria de Estado da
234 Administração (Processo TC 14056/19); e DETERMINAR o arquivamento dos autos diante
235 da perda de objeto. **PROCESSO TC 04773/19 – Denúncia** formulada pelo Vereador
236 **Manoel Teotônio dos Santos Neto**, noticiando suposta acumulação pela Senhora
237 **Marciele Araújo Pereira**, nos cargos de Secretária da Educação e Cultura e Auxiliar de
238 **Serviços Gerais do Município de Santana dos Garrote**. Concluso o relatório e não
239 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou
240 ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
241 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
242 CONHECER E JULGAR improcedente a denúncia nos termos originalmente
243 apresentados; RECOMENDAR ao Senhor José Paulo Filho, Prefeito Constitucional
244 do Município de Santana dos Garotes, para que proceda à autuação de processo
245 administrativo com efetiva garantia ao contraditório e à ampla defesa, visando à
246 exoneração da servidora Marciele Araújo Pereira, do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços
247 Gerais, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal 027/2010; e DETERMINAR
248 o arquivamento dos autos. **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
249 **PROCESSO TC 19190/18 – Denúncia**, com pedido de adoção de medida cautelar,
250 **apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, em face de supostas
251 **irregularidades no Pregão Eletrônico 04.076/2018**, materializado pela **Prefeitura**
252 **Municipal de João Pessoa**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
253 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
254 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em
255 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes
256 autos, sem a análise da matéria por PERDA DO OBJETO. **Relator: Conselheiro André**
257 **Carlo Torres Pontes**. **PROCESSO TC 13190/19 – Denúncia** apresentada pelo Senhor
258 **ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO**, representante da empresa **ABÍLIO FERREIRA LIMA**
259 **NETO EIRELI - EPP**, em face da **Prefeitura Municipal de Itaporanga**, sob a gestão do
260 **Prefeito DIVALDO DANTAS**, em relação ao processo licitatório Tomada de Preços
261 **004/2019**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
262 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
263 membros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em conformidade com o voto

264 do Relator, CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; ENCAMINHAR cópia
265 desta decisão à Auditoria para subsidiar o acompanhamento da gestão de 2019 da
266 Prefeitura de Itaporanga; e COMUNICAR a decisão aos interessados, encaminhando-se o
267 processo, em seguida, ao arquivo. **PROCESSO TC 14948/19 – Inspeção Especial com**
268 **vistas a apurar possíveis irregularidades em descontos mensais para entidade sindical e**
269 **concessão de licenças a servidores no âmbito da Prefeitura Municipal de Igaracy.**
270 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
271 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
272 Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
273 Preliminarmente, CONHECER da matéria como inspeção especial; no mérito, JULGÁ-LA
274 IMPROCEDENTE; e DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados e o
275 consequente ARQUIVAMENTO dos autos. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
276 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08110/19 – Denúncia acerca de supostas**
277 **irregularidades ocorridas na condução e realização do Pregão Presencial 032/2019,**
278 **realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira - Fundo Municipal de Saúde, tendo**
279 **como objeto a contratação de laboratório de análises clínicas ou similar para realizações de**
280 **exames laboratoriais e aquisições de materiais diversos.** Concluso o relatório e não
281 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou
282 ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
283 Fracionário decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
284 procedente a denúncia; JULGAR IRREGULAR o edital do Pregão Presencial 032/2019;
285 APLICAR MULTA PESSOAL ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor Wellington
286 Antônio Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a
287 39,54 UFR/PB, em razão das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60
288 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
289 Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; RECOMENDAR
290 ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira estrita observância aos ditames da
291 Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas constatadas; e DETERMINAR à Auditoria,
292 quando do Acompanhamento da Gestão, que verifique a ocorrência ou não de prejuízo ao
293 erário em razão da despesa já realizada e paga. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal.**
294 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 06709/18 e**
295 **15764/18 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz.** Conclusos
296 os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
297 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

298 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
299 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 07487/18,**
300 **10709/18, 13495/18, 13837/18, 16777/18, 16790/18, 02474/19 e 15212/19** – advindos do
301 **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.** Conclusos os relatórios e não
302 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
303 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
304 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
305 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS 03168/19, 09723/19 e**
306 **10938/19** – advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV.** Conclusos os relatórios, o
307 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
308 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
309 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
310 competentes registros. **PROCESSOS TC 04835/19, 05241/19, 05400/19, 08910/19 e**
311 **14366/19** – advindos do Instituto de Seguridade Social do Município de **Patos.** Conclusos
312 os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
313 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
314 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
315 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registro. **Relator: Conselheiro**
316 **Antônio Nominando Diniz Filho.** **PROCESSOS TC 02030/18, 07038/18, 10693/18 e**
317 **19489/18** – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **Campina**
318 **Grande.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do
319 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos,
320 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
321 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
322 **PROCESSO TC 00598/19** - advindo da Paraíba Previdência – **PBPREV.** Concluso o
323 relatório, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer
324 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
325 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
326 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 01588/19** - advindo do Instituto de
327 **Previdência do Município de João Pessoa.** Concluso o relatório e não havendo
328 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
329 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
330 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
331 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 10233/19** - advindo da Paraíba

332 Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de
333 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
334 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
335 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro
336 PROCESSOS TC 13338/19, 13440/19, 13447/19, 13514/19, 4001/19, 14012/19, 14013/19
337 e 14086/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o
338 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria
339 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
340 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
341 competentes registros. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** PROCESSOS
342 TC 13987/17, 14989/17, 19426/17 e 00964/18– advindos do Instituto de Previdência e
343 Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Conclusos os relatórios e
344 não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou
345 os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
346 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
347 atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 18799/17, 08947/18,
348 16786/18, 02483/19, 14779/19 e 15295/19 – advindos do Instituto de Previdência do
349 Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
350 representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo
351 Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à
352 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
353 concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 02093/19 – advindo da
354 Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público
355 de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros
356 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
357 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator:**
358 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** PROCESSOS TC 16238/18,
359 16251/18, 16791/8, 02352/19, 15257/19 e 15356/19– advindos do Instituto de Previdência
360 do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
361 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
362 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
363 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
364 concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 00768/19, 09933/19,
365 10237/19, 10245/19, 10249/19 e 11093/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PRPREV.

366 Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
367 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
368 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
369 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**
370 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 07501/18,**
371 **08949/18, 02475/19 e 11373/19** – oriundos do Instituto de Previdência do Município de
372 **João Pessoa**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do
373 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos,
374 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
375 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
376 competentes registros. **PROCESSOS TC 05891/19, 05893/19, 06251/19 e 06255/19** –
377 **advindos do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova**. Conclusos os relatórios
378 e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou
379 o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
380 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
381 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
382 **13451/19** – oriundo da Paraíba Previdência - **PRPREV**. Concluso o relatório, o
383 representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo
384 Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
385 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL
386 o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “K” – **Verificação de**
387 **Cumprimento de Decisão**. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
388 **PROCESSO TC 02784/18** – **Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1- TC 02193/18**
389 **pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município**
390 **de Bayeux**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
391 Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os
392 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do
393 Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 - TC 02193/18; e CONCEDER
394 registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de
395 contribuição da Senhora MARIA LÚCIA GOMES CAVALCANTI, matrícula 1007741, no
396 cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bayeux.
397 Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,
398 comunicando que havia 30 (trinta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para
399 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a

400 presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho
401 Costa, em 10 de setembro de 2019.

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 12:02



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 11:39



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 11:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 12:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 12:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 12:55



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO